



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15578.000142/2010-90  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3301-003.099 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de setembro de 2016  
**Matéria** COFINS  
**Recorrente** UNICAFÉ COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE COOPERATIVA. REGIME DE APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA. CRÉDITOS.

As aquisições de café de cooperativas de produção agropecuária, sujeitas ao regime de tributação normal, são passíveis de crédito integral quando tais operações foram submetidas, comprovadamente, ao exercício cumulativo das atividades de (i) padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou (ii) separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial.

CORRETOR DE CAFÉ. SERVIÇOS DE CORRETAGEM NA COMPRA DE CAFÉ. REGIME NÃO CUMULATIVO. INSUMO. CRÉDITOS.

Os gastos com corretagem para compra de café, junto a pessoa jurídica domiciliada no país, geram direito a créditos de Cofins, no regime não cumulativo, nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei 10.833/2003.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

FRAUDE. DISSIMULAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO. NEGÓCIO ILÍCITO.

Comprovada a existência de simulação/dissimulação por meio de interposta pessoa, com o fim exclusivo de afastar o pagamento da contribuição devida, é de se glosar os créditos decorrentes dos expedientes ilícitos, desconsiderando os negócios fraudulentos.

**CRÉDITO PRESUMIDO. UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO.  
COMPENSAÇÃO. RESSARCIMENTO.**

De acordo com o Art. 7º-A da Lei nº 12.599/2012, incluído a Lei nº 12.995, de 18.06.2014, o saldo do crédito presumido de que trata o art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, apurado até 1º de janeiro de 2012 em relação à aquisição de caféim naturapoderá ser utilizado pela pessoa jurídica para compensação ou ressarcimento

Recurso Voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para cancelar as glosas realizadas na aquisição de cooperativas agropecuárias com exceção dos casos em que haja Nota Fiscal com suspensão de PIS e Cofins; para admitir a utilização do crédito presumido para compensação com outros tributos e contribuições e/ou ressarcimento em dinheiro. Por maioria de votos em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para restabelecer o direito ao crédito correspondente ao valor da corretagem de compra, vencidos os Conselheiros Marcelo Costa e Marcelo Giovani; Por unanimidade de votos em negar provimento ao Recurso Voluntário, para manter a glosa dos créditos integrais relativos às aquisições das empresas denominadas "pseudoatacadistas" e nas demais matérias.

Luiz Augusto do Couto Chagas - Presidente.

Valcir Gassen - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Augusto do Couto Chagas, José Henrique Mauri, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Liziane Angelotti Meira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Marcelo Giovani Vieira, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 12-48.986 (fls. 17.619 a 17.642), de 23 de agosto de 2012, proferido pela 17ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) – DRJ/RJI – que julgou, por unanimidade de votos, improcedente a manifestação de inconformidade do Contribuinte, mantendo o crédito tributário exigido.

Visando a elucidação do caso e a economia processual adoto e cito o relatório do referido Acórdão:

(...)

A DRF/Vitória exarou o despacho decisório de fls. 287/288, com base no Parecer SEORT/DRF/VIT nº 1689, de 21/06/2010 em fls. 270/287, decidindo reconhecer em parte o direito creditório pleiteado e, em decorrência, homologar parcialmente as compensações declaradas. No referido Parecer consta consignado, em resumo, que:

- O contribuinte efetuou compras junto ao Ministério da Agricultura e do Meio Ambiente, nos meses de junho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2007. Tais operações de venda não são tributadas e, portanto, não há que se falar em creditamento da Cofins pelas aquisições efetuadas pela Unicafé. Tampouco há previsão para crédito presumido nesta situação;
- O contribuinte ora apura crédito presumido sobre as aquisições realizadas junto a cooperativas, ora apura crédito integral. A falta do registro na nota fiscal emitida pela cooperativa de que a saída é com suspensão não autoriza ao adquirente aproveitar-se do crédito integral;
- Foi glosado o crédito integral sobre a parcela de aquisições de café junto a cooperativas, adicionando-se em seu lugar, o crédito presumido previsto no art. 8º da Lei 10.925/2004;
- Para efeito de análise dos fornecedores, optou-se por uma amostragem que representa mais de 80% das aquisições de café de pessoa jurídica no ano de 2007;
- Verificou-se irregularidades na grande maioria dos fornecedores (omissos, inativos, receita declarada nula ou incompatível com as vendas realizadas);
- 15 dos 48 fornecedores listados se encontram com o CNPJ suspenso ou na situação de inaptidão;
- Não há questionamento quanto à aquisição dos produtos. O que se conclui é que as aquisições não foram realizadas das empresas que forneceram as notas fiscais, mas de pessoas físicas não contribuintes do PIS e da COFINS;
- É identificado um processo artificial de majoração dos créditos da não-cumulatividade, transformando créditos presumidos das aquisições de produtores rurais, pessoas físicas, em créditos integrais das aquisições de pessoas jurídicas. Tal afirmativa encontra respaldo, a título exemplificativo, nas documentações extraídas dos processos de declaração de inaptidão juntados no anexo, em decorrência da operação denominada “Tempo de Colheita”, onde se concluiu que o adquirente conhecia e se valia da existência de empresas de fachada com o único objetivo de obter créditos indevidos, restando comprovada a má-fé das empresas adquirentes, dentre elas a própria Unicafé;
- O esquema envolvendo as operações de café foi corroborado pela “Operação Broca” realizado pela Receita Federal;
- Não se pode questionar que houve a aquisição de café, porém, de pessoas físicas, produtores rurais. Nesta senda, reconhece-se o crédito presumido em detrimento das supostas aquisições de pessoas jurídicas como pretendeu a Unicafé;
- Os fornecedores que se encontram nesta situação foram relacionados na tabela de fls. 263/264 e foi promovida a glosa pertinente e a adição do crédito presumido. Seguindo o disposto no art. 8º, § 3º, II da IN/SRF 660/2006, que disciplinou a Lei 10.925/2004, tal crédito não pode ser objeto de compensação com tributos diversos nem pedido de ressarcimento;

- Foi elaborado o “demonstrativo de apuração das contribuições não-cumulativas” com os ajustes procedidos na base de cálculo dos créditos. O crédito presumido foi somado ao crédito decorrente do mercado interno;
- O saldo de crédito decorrente do mercado interno ao final do ano-calendário 2006, apurado no processo 15578.000139/2010-76 foi acrescido ao crédito apurado no mês de janeiro de 2007;
- Foram desconsideradas as despesas de corretagem, visto que estes serviços não se enquadram na definição de insumos delineada pela legislação no tocante à apuração de créditos a descontar
- Foi apurado direito creditório relativo à não-cumulatividade da Cofins decorrente de operações de exportação nos 4 trimestres de 2007 no valor de R\$ 8.289.748,26.

A contribuinte foi cientificada do Despacho Decisório em 13/12/2010 (fl. 291) e apresentou Manifestação de Inconformidade em 03/01/2011 (fls. 431/503), alegando, em síntese que:

- O insumo “café em grão cru” destinado à revenda é considerado uma semente beneficiada, conforme Resolução CNNPA nº 12/1978. A Recorrente revende o insumo no mercado externo e, em alguns casos, também realiza o processo de rebeneficiamento. A atividade de revenda é preponderante;
- Em se tratando de compras para posterior revenda, a Recorrente apurou créditos integrais da Cofins (art. 3º, I e II da Lei 10.833/03);
- O fiscal entendeu que a tributação da Cofins na saída do “café cru em grão” das cooperativas fornecedoras deveria ser obrigatoriamente suspensa, alegando que a Recorrente exerce atividade agroindustrial;
- Nas receitas decorrentes de atos não-cooperativos, há Cofins a recolher, motivo pelo qual o adquirente da sociedade cooperativa tem direito ao aproveitamento do crédito integral;
- Mesmo quando se trata de ato cooperativo em que se tem o “adequado tratamento tributário” na incidência da Cofins, o adquirente tem direito ao crédito integral;
- Nas aquisições de café cru em grão pela recorrente não há a suspensão obrigatória da Cofins, visto que as sociedades cooperativas de produção agropecuária, fornecedoras, exerceram atividade agroindustrial, na forma do § 6º do art. 8º da Lei 10.925/2004 e, portanto, estas é que possuem o direito ao crédito presumido, relativo à compra de café in natura;
- As vendas de produtos in natura pelas cerealistas e pelas cooperativas de produção agropecuária saem com suspensão da Cofins. As cooperativas de produção agropecuária, inclusive agroindustrial, adquirentes do café in natura: apuram IR com base no lucro real; exercem atividade agroindustrial; utilizam os mesmos como insumos na produção de mercadoria classificada no capítulo 9 da NCM (ou seja, o café deixa de ser in natura);
- As cooperativas de produção agropecuária, inclusive agroindustrial, fornecedoras, aproveitam o crédito presumido da Cofins, visto que exercem cumulativamente as atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café, transformando o café in natura adquirido de pessoas físicas e jurídicas em “café cru em grão”;
- Não havendo suspensão, a receita bruta da venda de “café cru em grão” pelas cooperativas de produção agropecuária, quando decorrente de ato não-

cooperativo ou ato cooperativo, é tributada à alíquota geral do PIS e da Cofins. Nesse caso, a Recorrente, adquirente, tem direito ao aproveitamento do crédito Integral;

• A cooperativa de produção agropecuária, quando comercializa o “café cru em grão” no mercado interno para a Recorrente, transfere na nota fiscal o total do crédito fiscal da Cofins que não foi possível compensar ou ressarcir em espécie nesta etapa da cadeia produtiva, em atendimento ao princípio constitucional da não-cumulatividade;

• Não se pode admitir a hipótese de aproveitamento do crédito presumido da Cofins em duas etapas da cadeia produtiva do café;

• O regime de suspensão da Cofins nas vendas efetuadas por cooperativas passou a vigorar a partir na publicação da IN SRF 636/2006, revogada pela IN SRF 660/2006, que estabelece as regras a serem observadas;

• Se o produto adquirido como insumo de pessoa jurídica não teve sua receita favorecida pela suspensão do PIS e da Cofins, mostra-se lógico inferir que o aproveitamento do crédito pelo adquirente observará as regras gerais;

• As informações do Parecer, no que se refere a aquisições de pessoas jurídicas omissas ou inaptas, não são de conhecimento da Requerente, já que não foi convocada a participar do procedimento administrativo a elas alusivo;

• Houve ofensa ao direito ao contraditório e a ampla defesa, sendo necessário afastar os efeitos dos fundamentos expostos no Parecer e no Anexo I, Vols. I e II, eis que produzidos sem a participação da empresa Recorrente;

• Diferentemente do IPI, no caso da não-cumulatividade da Cofins, não há o que falar se, na etapa anterior houve recolhimento ou não das contribuições. Esse entendimento já foi manifestado pela DRJ/RJO II em caso semelhante;

• No método subtrativo direto, aplicado a Cofins, o próprio contribuinte deve apurar o valor a ser abatido da aplicação da alíquota sobre o montante das vendas ou das prestações de serviços;

• A Recorrente agiu de boa-fé, tendo, pois, o direito ao aproveitamento do crédito integral nas aquisições de pessoas jurídicas posteriormente declaradas inativas, omissas e com receita nula;

• Segundo o art. 82 da Lei 9.430/96, as empresas que comprovarem a efetivação do pagamento do preço e o recebimento das mercadorias não poderão ter seus créditos glosados. Tal preceito é reproduzido no art. 217 do RIR/99;

• A Recorrente teve o zelo de fazer consultas ao SINTEGRA, banco de dados da RFB. Ainda que as empresas fornecedoras estivessem inativas no momento da realização das operações, o que não é verdade, a Recorrente jamais poderia ser prejudicada por fatos que não causou;

• Nenhum dos acionistas da empresa Recorrente foi denunciado pelo Ministério Público Federal, não respondendo a quaisquer dos crimes que foi objeto da operação denominada “Broca”, conforme certidão em anexo;

• Várias das empresas arroladas ainda apresentam situação cadastral “ativa” de seus CNPJ’s;

• Seguem os comprovantes de ingresso das mercadorias e de seus respectivos pagamentos, acompanhados da consulta ao SINTEGRA;

- A fiscalização cometeu alguns erros na apuração da base de cálculo da contribuição, conforme detalham os demonstrativos em anexo – doc. 46;
- O autor do procedimento fiscal desconsiderou a realidade dos fatos amparada nos lançamentos contábeis. A contabilidade é meio de prova hábil e idôneo, não sendo possível desconsiderá-la em razão da supressão da essência em relação à exigência de formalidades;
- Trechos extraídos de inquéritos policiais, ou mesmo a existência de referidos procedimentos, não representam prova de suposta obtenção fraudulenta de créditos;
- Somente seria possível considerar existente a alegada fraude na eventualidade de vigorar uma sentença penal condenatória com trânsito em julgado;
- A atividade de corretagem de café é essencial ao comércio atacadista de café, devendo os desembolsos decorrentes do pagamento de corretagem serem considerados como insumos à atividade da Recorrente;
- O conceito de insumos dado pela IN SRF 404/2004 é equivocado, o que permite concluir que o legislador administrativo extrapolou sua função regulamentar;
- Requer a reforma do Parecer SEORT, o restabelecimento do crédito integral da Cofins e que seja reconhecida a posição da Recorrente como preponderantemente exportadora, nos termos da IN RFB 1060/2010 (ressarcimento acelerado), em relação aos futuros pedidos. Por fim, protesta pela juntada posterior de quaisquer documentos que se fizerem necessários.

Tendo em vista a negativa do Acórdão ora recorrido no que tange ao pedido pelo Contribuinte em sua manifestação de inconformidade, este ingressou com Recurso Voluntário (fls.17.647 a 17.731), em 9 de outubro de 2012, visando a reforma da referida decisão.

O Conselho dos Exportadores de Café do Brasil (CECAFÉ), do qual a Contribuinte é associada, apresentou requisição de consulta (fls. 17.754 a 17.768) em 1º de julho de 2013, com o seguinte pedido:

ANTE O EXPOSTO, requer-se a solução da presente Consulta para o fim de solucionar a dúvida suscitada, no sentido de obter resposta se os associados do CECAFÉ, que adquiriram o café já submetido ao processo previsto no § 6º do artigo 8º da Lei nº 10.925, de 2004, podem aproveitar os créditos integrais da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nas aquisições de sociedades cooperativas de produção agropecuária e agroindustrial, ao destinarem o café ao exterior, com base na interpretação dos artigos 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 2004.

Nos termos do §3º do art. 3º do Decreto nº 70.235/72, a Consulente informa que está dispensada da declaração prevista no inciso II, §1º do mesmo artigo, bem como que a representação da entidade pelo signatário está expressa no Capítulo III, art. 28º do Estatuto Social.

Em resposta ao pedido do Contribuinte a Coordenação-Geral de tributação da Receita Federal apresentou a Solução de Consulta nº 65 – Cosit (fls. 17.770 a 17.773).

Foi apresentado, em 29 de setembro de 2014, requerimento por parte do Contribuinte (fls. 17.776 a 17.778) ao Conselheiro Presidente da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, nos seguintes termos:

(...)

Assim, com o advento da Lei nº 12.995/2014 que inclui o art. 7º-A na Lei nº 12.599/2012, a PETICIONÁRIA pede e espera que a referida norma venha a ser considerada por ocasião do julgamento do recurso voluntário por ela interposto e, por conseguinte, caso essa E. Turma decida manter a glosa dos créditos integrais de COFINS por ela apropriados (o que a PETICIONÁRIA admite apenas para fins de argumentação), que lhe seja ressarcido o crédito presumido apurado pela DRF/ES (fls. 265 e 266), em sua integralidade, no âmbito deste próprio processo.

Por fim, é juntado Parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fls. 17.786 a 17.827), em 29 de agosto de 2014, que visa esclarecer os entendimentos a respeito da discussão presente no processo em análise.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Valcir Gassen

O Recurso Voluntário (fls. 17.647 a 17.731), de 1º de outubro de 2012, interposto pelo Contribuinte, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 12-48.986 (fls. 17.619 a 17.642), de 23 de agosto de 2012, é tempestivo e atende os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O ora analisado Recurso Voluntário visa reformar decisão que possui a seguinte ementa:

### **ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

NULIDADE.

Não padece de nulidade o auto de infração, lavrado por autoridade competente, contra o qual o contribuinte pode exercer o contraditório e a ampla defesa, onde constam requisitos exigidos nas normas pertinentes ao processo administrativo fiscal.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Operam-se os efeitos preclusivos previstos nas normas do processo administrativo fiscal em relação à matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ELEMENTOS DE PROVA.

A prova deve ser apresentada na manifestação de inconformidade, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, por força do artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72.

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS**

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NÃO-CUMULATIVIDADE. INSUMOS.

Os serviços caracterizados como insumos são aqueles diretamente aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto. Despesas e custos indiretos, embora necessários à realização das atividades da empresa, não podem ser considerados insumos para fins de apuração dos créditos no regime da não cumulatividade.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

FRAUDE. DISSIMULAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO. NEGÓCIO ILÍCITO.

Comprovada a existência de simulação/dissimulação por meio de interposta pessoa, com o fim exclusivo de afastar o pagamento da contribuição devida, é de se glosar os créditos decorrentes dos expedientes ilícitos, desconsiderando os negócios fraudulentos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O Contribuinte traz em seu Recurso Voluntário três principais tópicos para embasar sua argumentação na tentativa de alterar o entendimento consubstanciado no Acórdão ora recorrido, quais sejam:

- Das aquisições de “café cru em grão” pela Recorrente de sociedades cooperativas que exercem produção agroindustrial (fl. 17.655 a 17.690);
- Das glosas de crédito de aquisições feitas junto a pessoas jurídicas inativas, omissas ou sem receita declarada (fls. 17.690 a 17.717);
- Despesas de corretagem (fls. 17.717 a 17.731).

Alega o Contribuinte, em termos gerais, que a fiscalização promoveu, de forma equivocada, a glosa de créditos relativos as aquisições de mercadorias e que a decisão, ora recorrida, baseou-se somente nos argumentos do despacho decisório e que não realizou o exame dos documentos apresentados pelo Contribuinte em sua defesa.

O Contribuinte aduz que a decisão ora recorrida se baseou em quatro principais pontos, como se verifica no trecho a seguir do Recurso Voluntário (fl. 17.651):

A decisão proferida pela Delegacia de Julgamento do Rio de Janeiro, ora recorrida, restou assentada em quatro pontos para fundamentar a improcedência da Manifestação de Inconformidade: **(01)** inexistência de nulidade; **(02)** aquisições de sociedades cooperativas; **(03)** aquisições de pessoas jurídicas consideradas como inativas, omissas ou sem receita declarada; e **(04)** despesas experimentadas pela Recorrente a título de corretagem.

Salienta-se que o Contribuinte apresentou requerimento (fls. 17.776 a 17.778) ao CARF, em 29 de setembro de 2014, com o seguinte pedido:

(...)

09. Assim, com o advento da Lei nº 12.995/2014 que incluiu o art. 7º-A na Lei nº 12.599/2012, a PETICIONÁRIA pede e espera que a referida norma venha a ser considerada por ocasião do julgamento do recurso voluntário por ela interposto e, por conseguinte, caso essa E. Turma decida manter a glosa dos créditos interais de COFINS por ela apropriados (o que a PETICIONÁRIA admite apenas para fins de argumentação), que lhe seja ressarcido o crédito presumido apurado pela DRF/ES (fls. 265 e 266), em sua integralidade, no âmbito deste próprio processo.

Por fim, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional apresentou Parecer (fls. 17.786 a 17.827), em 26 de agosto de 2014, a respeito do que se discute nos autos deste processo, com a seguinte conclusão:

60. Assim, não havendo viabilidade de ato normativo infralegal a impor obrigações acessórias ao vendedor no sentido de apor, em suas notas fiscais, a não sujeição dos produtos ou serviços à contribuição ao PIS/PASEP e à COFINS que se encontre na situação descrita na norma não se pode proibir ao comprador a apuração de créditos.

61. Enquanto a norma do inciso II do § 2º do art. 3º da Lei Nº 10.637, de 2002, e da lei Nº 10.833, de 2003, estiver em vigor, ela deve ser aplicada, ainda que se perceba que as exclusões da base de cálculo que alcançam as cooperativas de produção agropecuária reduzem significativamente as receitas tributáveis dessas pessoas jurídicas, a exemplo dos produtos adquiridos de cooperados, do custo agregado ao produto industrializado, das sobras apuradas em cada ano, de forma que a base de cálculo líquida corresponde essencialmente às despesas administrativas.

62. Em conclusão, recomenda-se a rescisão ou revogação do inciso II do § 2º do art. 3º da Lei Nº 10.637, de 2002, e da Lei Nº 10.833, de 2003, de forma a, minimamente: a) evitar tratamento diferenciado entre os compradores de insumos e produtos que geram receita sujeita à isenção pelo vendedor e os compradores de insumos e produtos que geraram receitas sujeita a outra causa legal de não sujeição ao pagamento pelo vendedor; b) permitir proporção entre o valor do tributo exigível e o valor do crédito apurado, em lugar de diferenciar situações, apenas, pela grandeza zero; c) eleger apenas critérios objetivos e determináveis para a diferenciação entre os que podem ou não apurar créditos.

Tendo em vista o já narrado no presente voto passo a decidir a respeito dos pontos trazidos pelo Contribuinte em seu Recurso Voluntário.

### **1) Da aquisição de café cru em grão de sociedades cooperativas**

A respeito das aquisições de café cru em grão de sociedades cooperativas o Contribuinte alega que “a glosa refere-se à atividade de comercialização e exportação do produto café e de rebeneficiamento do mesmo” (fl. 17.657), ou seja, o Contribuinte adquire os grãos crus do café de sociedades cooperativas de produção agroindustrial e beneficia os grãos por meio de diversas técnicas de aperfeiçoamento. Porém, destaca que este beneficiamento dos grãos não é a atividade preponderante do Contribuinte, mas sim a atividade de comércio. E aduz que (fl. 17.658):

Em se tratando de compras de insumos de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil para posterior revenda, a Recorrente apurou créditos fiscais integrais da contribuição para a COFINS, na forma do artigo 3º, inciso I e II, da Lei nº 10.833, de 2003.

Alega o Contribuinte em seu Recurso Voluntário que (fls. 17.651)

Ademais, para a manutenção das glosas dos créditos integrais apurados pelo contribuinte oriundos da aquisição de sociedades cooperativas, a fiscalização alegou, em síntese, que: (a) o produto adquirido pela Recorrente está descrito nas notas fiscais de venda como “café cru em grão” ou “café beneficiado”, o que não evidencia a venda de produto já submetido a processo industrial; (b) afirmou ainda que o “café cru” é a semente beneficiada, e somente o exercício cumulativo das atividades citadas no § 6º do art. 8º da Lei nº 10.925/04 caracterizam a atividade agroindustrial; (c) entendeu que o processo de beneficiamento do café, executado de forma isolada pela

cooperativa, não a descaracteriza como cooperativa de produção agropecuária; (d) destacou a Recorrente atende aos três requisitos da IN nº 660/2006 para que a venda se dê com a suspensão da incidência; e (e) afirmou por se tratar de aquisições de cooperativa de produção agropecuária, a Recorrente não provou que o café adquirido foi destinado a revenda, e não utilizado como insumo.

O Acórdão ora recorrido se posicionou de forma que se deve respeitar os requisitos necessários para que se aplique os artigos 8º e 9º da Lei nº 10.925/2004, conforme se verifica neste trecho (fl. 17.629):

A interpretação sistemática dos dispositivos legais que disciplinam a aplicação do regime de incidência não-cumulativa para o setor agroindustrial permite concluir que, para fins de determinação de crédito presumido relativo à aquisição de insumo, devem ser observadas as condições estabelecidas nos artigos 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 2004, conjuntamente. Em outras palavras, somente a aquisição de insumos, efetuada de pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária e de cooperativa de produção agropecuária, com suspensão de exigibilidade das contribuições, assegura o direito à dedução do crédito presumido previsto no artigo 8º.

**E para a aplicação da suspensão, devem ser observados três requisitos** quanto à pessoa jurídica adquirente, conforme previsto no artigo 4º da IN/SRF 660/2006. São eles: **a) que o adquirente declare o imposto de renda pelo Lucro Real; b) que exerça atividade agroindustrial, conforme definição dada pelo artigo 6º da mesma Instrução Normativa e; c) que utilize o produto adquirido como insumo.**

Portanto, tratando-se de venda efetuada por cooperativa de produção agropecuária a pessoa jurídica que atenda os requisitos legais citados, aplica-se obrigatoriamente a suspensão do PIS e da Cofins, independentemente de se tratar de venda de produto recebido pela cooperativa de seus associados ou de produto adquirido de produtores rurais não cooperados

Por outro lado, na hipótese de a cooperativa exercer atividade agroindustrial, na forma do § 6º do artigo 8º da Lei 10.925/2004, ou seja, o exercício cumulativo das atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial, esta terá direito ao crédito presumido de PIS e Cofins calculado sobre os insumos utilizados em seu processo industrial e em relação a suas vendas não se aplicará a suspensão.

Neste sentido o Contribuinte alega que houve, por parte da Fiscalização a aplicação equivocada dos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925/2004, nos seguintes termos:

Segundo o Acórdão recorrido, uma interpretação sistemática dos referidos dispositivos legais em conjunto com os arts. 2º, IV, 3º, III e § 1º, III, e 4º a 8º da IN SRF 660/2006, leva à conclusão de que a tributação da contribuição para a COFINS, na saída do “café cru em grão”, das sociedades cooperativas fornecedoras, deveria ser obrigatoriamente suspensa.

Assim, as aquisições pela Recorrente, de insumos “café cru em grão” das sociedades cooperativas fornecedoras, estariam sujeitas ao aproveitamento do crédito presumido (conforme artigos 5º, 7º e 8º IN SRF 660/2006) e não crédito fiscal integral (fls. 17.624 e SS. dos autos).

O Contribuinte traz a conclusão deste tópico de forma detalhada o que pretende comprovar por meio do Recurso Voluntário, faço a citação visando a elucidação dos argumentos trazidos aos autos (fls. 17.680 e 17.681)

- As vendas de produto in natura pelas cerealistas e sociedades cooperativas de produção agropecuária (fornecedoras da 1ª etapa) saem com suspensão da incidência da contribuição para a COFINS/PIS, pois as sociedades cooperativas fornecedoras da Recorrente (adquirentes da 1ª etapa) apuram o Imposto de Renda com base no lucro real, exercem atividade agroindustrial na forma do §6º do artigo 8º, caput, da lei nº 10.925, de 2004, bem como utilizam os mesmos como insumos na produção de mercadoria classificada no Capítulo 9 da NCM (ou seja, o café deixa de ser in natura);
- As Sociedades Cooperativas que exercem atividade agroindustrial na forma do § 6º do artigo 8º, caput, da lei nº 10.925/2004, na 1ª ETAPA, adquirentes, na 2ª, fornecedoras – aproveitam o crédito presumido da contribuição para a COFINS/PIS, visto que exercem cumulativamente, as atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café. Nesta fase. O café in natura, adquiridos de pessoas físicas e jurídicas, é transformado em “café cru em grão”;
- Na 2ª ETAPA, não havendo suspensão, a receita bruta proveniente da venda de “café cru em grão” pelas sociedades cooperativas que exercem atividade agroindustrial na forma do § 6º do artigo 8º, caput, da Lei nº 10.925/2004 (fornecedoras na 2ª etapa), quando decorrente de ato não cooperativo, é tributada nessa saída a alíquota global de 9,25% da contribuição para o PIS e da COFINS. Nesse caso, a Recorrente (adquirente na 2ª ETAPA) tem direito ao aproveitamento do crédito integral da contribuição para a COFINS, a alíquota de 7,6% e de 1,65 de PIS;
- Na 2ª ETAPA, não havendo suspensão, a receita bruta proveniente da venda de “café cru em grão” pelas sociedades cooperativas de produção agropecuária e agroindustrial (fornecedoras na 2ª etapa), quando decorrente de ato cooperativo, também há o direito ao aproveitamento do crédito fiscal integral da contribuição para a COFINS/pis, à alíquota de 7,6% e 1,65, respectivamente. Isso porque, já a incidência dessas contribuições, ainda que a base de cálculo seja ajustada diante das hipóteses do artigo 11 da IN-SRF nº. 635/2006. Hipóteses de exclusão de base de cálculo é instituto distinto de isenção, não-incidência e alíquota zero. Tanto é verdade que as sociedades cooperativas não têm direito à manutenção e, conseqüentemente, à compensação e/ou ressarcimento em espécie dos créditos ordinários da contribuição à COFINS/PIS, previsto no artigo 16 da Lei nº 11.116, de 2005;
- Portanto, a sociedade cooperativa que exerce atividade agroindustrial na forma do §6º do artigo 8º caput, da Lei nº 10.925/2004, quando comercializar o produto “café cru em grão” no mercado interno para a Adquirente, ora Recorrente, transfere, na nota fiscal, o total do crédito fiscal da contribuição para a COFINS/PIS que não foi possível compensar e ressarcir em espécie nesta etapa da cadeia produtiva, em atendimento ao princípio constitucional da não-cumulatividade previsto no art. 195, §12 da CF/88;
- O Acórdão recorrido desconsiderou completamente as etapas do processo produtivo do café, mais especificamente a 2ª ETAPA;
- Com fundamento na própria legislação tributária, não se pode admitir a hipótese de aproveitamento do crédito presumido da contribuição para a COFINS/PIS em duas etapas da cadeia produtiva do café.

Em resposta ao pedido do Contribuinte a questão foi analisada pela Coordenação-Geral de tributação da Receita Federal que apresentou a Solução de Consulta nº 65 – Cosit (fls. 17.770 a 17.773), em 10 de março de 2014, com a seguinte ementa:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

REGIME DE APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA. CRÉDITOS. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE COOPERATIVA.

Pessoa jurídica, submetida ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, não está impedida de apurar créditos relativos às aquisições de produtos junto a cooperativas, observados os limites e condições previstos na legislação.

Dispositivos Legais: Lei n. 10.637/2002, art. 32

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS**

REGIME DE APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA. CRÉDITOS. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE COOPERATIVA.

Pessoa jurídica, submetida ao regime de apuração não cumulativa da Cofins, não está impedida de apurar créditos relativos às aquisições de produtos junto a cooperativas, observados os limites e condições previstos na legislação.

**Dispositivos Legais:** Lei n. 10.833/2003, art. 3º.

Assim ficou ementado e cabe apresentar a conclusão expressa na Solução de Consulta nº 65 para melhor compreensão do objeto da lide:

13. Pelo exposto, conclui-se que:

14. A aquisição de produtos junto a cooperativas não impede o aproveitamento de créditos no regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, observados os limites e condições previstos na legislação.

15. Até dezembro de 2011, a pessoa jurídica exportadora de café submetida ao regime de apuração não cumulativa tinha direito ao cálculo de créditos em relação às aquisições de café de cooperativas, observados os limites e condições legais. Não havia direito à apuração de créditos nas aquisições com suspensão previstas no art. 92, I e III, da Lei nº 10.925, de 2004, nem nas aquisições feitas por empresa comercial exportadora que tenha adquirido o produto com o fim específico de exportação.

16. A partir de 2012, não é possível a apuração de créditos em relação às aquisições de café, tendo em vista a suspensão prevista no art. 42 da Lei nº 12.599, de 2012, e, posteriormente, a redução da alíquota a 0 (zero) prevista no art. 12, inciso XXI, da Lei nº 10.925, de 2004. Ressalve-se as hipóteses de crédito presumido previstas nos arts. 52 e 62 da Lei nº 12.599, de 2012.

Cito aqui o voto vencedor do Conselheiro Ricardo Paulo Rosa, proferido no Acórdão nº 3102-002.344, da 2ª Turma da 1ª Câmara da 3ª Seção, de 27 de janeiro de 2015, como fundamento para as razões de decidir:

O ponto fundamental para a solução da lide é a configuração da aquisição de café de cooperativa, já submetida ao processo de produção descrito nos §§ 6º e 7º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004. Nesses casos, sobre a receita de venda do café submetido a esta operação, não se aplicava a suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Portanto, importa-nos avaliar se a operação anterior, realizada pela cooperativa, estava submetida ao processo de produção descrito nos §§ 6º e 7º do art. 8º da Lei nº 10.925/2004. Caso positivo, seria reconhecido o direito ao creditamento nas aquisições de café. Caso negativo, não seria possível o direito ao crédito, sendo aplicável a suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que trata o art. 9º da Lei nº 10.925/2004.

O i.Relator, entendeu que, embora exista nos autos fartos argumentos no sentido de justificar que as cooperativas fornecedoras do “café cru em grão” exerciam a atividade agroindustrial definida no preceito legal em destaque, a recorrente não teria trazido aos autos elementos de prova adequados e suficientes que confirmassem que as cooperativas vendedoras exerciam a atividade agroindustrial definida no citado preceito legal.

Não é o nosso entendimento.

Foram colacionadas aos autos, pela recorrente, ainda que por amostragem, notas fiscais de aquisição do produto “café em grão cru” ou “café beneficiado”, com a indicação da incidência da contribuição para o PIS e a COFINS. Segundo o entendimento da recorrente, a incidência das contribuições teria sido obrigatória, devido a submissão dos cafés adquiridos pelas cooperativas ao processo produtivo previsto no §6º do art. 8º da Lei nº 10.925/2004, fato esse impeditivo para a saída posterior suspensa na forma do art. 9º do inciso II da mesma lei.

Entendo que o registro das referidas expressões nas notas fiscais, informando que operação estava sujeita a tributação normal das citadas contribuições, traz uma presunção de licitude das operações de aquisição de café de cooperativa, sujeitas ao recolhimento regular das contribuições. Afirmar que a operação devidamente escriturada teria, na verdade, forma diversa daquela exposta nos registros fiscais, conferindo efeito diverso daquele indicado, demandaria uma prova oposta por parte do fisco, inexistente no presente processo.

A comprovação do fato jurídico tributário depende, em regra geral, de que o administrado apresente os documentos que a legislação fiscal o obriga a produzir e manter sob guarda, ou declare sua ocorrência em declaração prestada à autoridade pública. Uma vez que essa particularidade seja compreendida, há que se sublinhar que nada dispensa a Administração de laborar em busca das provas de que o fato ocorreu e de instruir o processo administrativo com elas.

Como consta, a desconsideração das provas se deu porque, no entendimento do Fisco, a interessada limitou-se a apresentar as notas fiscais de aquisição das mercadorias.

Peço vênica para discordar dessas conclusões.

Não me parece que a acusação de que a operação praticada pela recorrente não foi aquela por ela declarada e escriturada. Ainda que passível de dúvidas acerca da veracidade das operações, tais dúvidas deveriam ter sido esclarecidas durante o procedimento fiscal, de forma a contraproduzir elementos probantes para desconsiderar aquelas notas fiscais apresentada. Nada disso ocorreu.

A comprovação de que as operações foram tributadas, ensejando o crédito à adquirente, foi feita pela recorrente. Caberia ao fisco comprovar que tais cooperativas não exerciam a atividade agroindustrial, o que não foi feito.

Em suma, mediante as provas que constam nos autos, conclui-se que o “café cru em grão” ou “café beneficiado” foram adquiridos de cooperativa agropecuária de produção, e que a sociedade cooperativa vendedora realizou as operações descritas no do art. 8º, § 6º, da Lei 10.925/2004.

Tendo em vista as informações trazidas aos autos entendo que neste ponto assiste razão ao Contribuinte, voto, portanto em dar provimento ao Recurso Voluntário cancelando as glosas referente à aquisição de café cru em grão de sociedade cooperativas exceto os casos de notas fiscais com suspensão.

**2) Das glosas de crédito de aquisições feitas junto a pessoas jurídicas inativas, omissas ou sem receita declarada**

A priori entendo importante tratar a respeito das alegações do Contribuinte referentes a violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Não entendo que tenha ocorrido tais violações no decorrer do processo, uma vez que o Contribuinte teve a oportunidade, e a exerceu, de contestar todas as imputações realizadas pela Fiscalização.

Já a respeito da matéria de fato deste ponto, entende o Contribuinte que a Fiscalização incorreu em erro ao considerar que as aquisições de café realizadas se deram por meio de interposições fraudulentas por meio de empresas de fachada.

A argumentação do Contribuinte se baseia na alegação de que não há provas suficientes que comprovem que este participou da referida fraude, como se verifica no trecho a seguir (fl. 17692):

A afirmação da Recorrente não pode ser objeto de dúvidas, diante da amazônica quantidade de documentos acostada aos autos do processo administrativo!!!

A farta documentação apresentada foi juntada com o objetivo de atender ao que dispõe o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.430/96, segundo o qual **as empresas que comprovarem a efetivação do pagamento do preço e o recebimento das mercadorias não poderão ter seus créditos glosados.**

Ademais, alega o Contribuinte que para que sejam consideradas operações de fachada deve haver o trânsito em julgado do Poder Judiciário, pois as referidas empresas possuem efetivo Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, e, também, no Serviço Integrado de informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços – SINTEGRA.

A respeito deste ponto específico entendo necessário trazer aos autos o que definiu o Acórdão ora recorrido para que se entenda esta discussão de forma mais ampla e com maiores detalhes (fls.

O primeiro ponto a ser ressaltado quanto à auditoria-fiscal levada a cabo pelas autoridades da Receita Federal é que este procedimento se insere no bojo da operação fiscal Tempo de Colheita, que teve sequência em outra operação, denominada BROCA, deflagrada em 01/06/10. Segundo Nota Conjunta (fl. 17.618) da Receita Federal, Polícia Federal e Ministério Público Federal, as firmas de exportação e torrefação envolvidas na fraude investigada utilizavam empresas “laranjas”, que apenas vendiam notas fiscais, como intermediárias fictícias na compra de café dos produtores rurais. A prática criminosa vem ocorrendo, segundo a Nota, desde 2003 causando prejuízo de bilhões aos cofres públicos.

Registre-se, de passagem, que quase todos os citados fornecedores da contribuinte foram constituídos a partir do ano de 2002, tendo movimentação financeira expressiva a partir de 2003. No quadro abaixo, são apresentadas as datas da

constituição dos fornecedores principais da contribuinte, citados no Parecer Fiscal, confirmados nos sistemas informatizados da RFB:

(...)

Como se observa, desse conjunto de 42 “empresas”, a grande maioria foi constituída após o advento da MP nº 66, de 29/08/2002, que passou a dispor sobre a apuração não-cumulativa do PIS/Pasep, e que, posteriormente, foi convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002. Segundo informação fiscal, de 2002 em diante passou a se verificar uma explosão na formação de empresas atacadistas de café, e, coincidência ou não, justamente no início do período da virada da legislação de regência das contribuições para o PIS e da Cofins, que passou, de modo geral, do regime cumulativo para o regime não-cumulativo.

Ocorre que no regime não-cumulativo, as empresas adquirentes de mercadorias passaram a gozar do direito de crédito sobre o valor das compras, utilizando-se da mesma alíquota válida para o cálculo das próprias contribuições.

No caso aqui tratado, uma particularidade deve ser mencionada: Se a empresa adquirente de café em grão compra diretamente do produtor rural – pessoa física – o valor de seu direito creditório reduz-se a 35% (atendidos certos requisitos) daquele referente a mesma compra de um atacadista/pessoa jurídica, regra que passou a valer após 01/02/2004, conforme excertos legais abaixo transcritos. Antes desta data o direito creditório reduzia-se a zero, não existia:

*Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004*

*Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todas da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) (Vide art. 37 da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009)*

*§ 3º O montante do crédito a que se referem o caput e o § 1º deste artigo será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a:*

*I - 60% (sessenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2 a 4, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18; e*

*II - 50% (cinquenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para a soja e seus derivados classificados nos Capítulos 12, 15 e 23, todos da TIPI; e (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)*

*III - 35% (trinta e cinco por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003,*

*para os demais produtos. (Renumerado pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)*

*(...)(gn).*

Antes da publicação do diploma acima citado prevalecia regra geral que vedava o creditamento resultante de compras de pessoa física, na forma do §3º do art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

*Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:*

*(...)*

*§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:*

*I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;*

*II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;*

*(...) (gn)*

No quadro legal de regime não-cumulativo, que então se instituiu, passou a ser tributariamente interessante adquirir bens e serviços de pessoa jurídica, e não diretamente de pessoa física/ produtor rural. Assim, optar por uma pessoa jurídica, no caso atacadista de café, em detrimento de uma produtor rural pessoa física, pode situar-se de fato no domínio do assim chamado planejamento tributário do adquirente. Embora, claro, a introdução de um elo a mais na cadeia produtiva eleve os custos desse adquirente, pois aquele atacadista intermediário, além de seus custos operacionais normais, deverá recolher as contribuições incidentes sobre as receitas auferidas nas suas alíquotas normais (1,65% e 7,6%), podendo se creditar no percentual de apenas 35% do crédito, calculado com as mesmas alíquotas.

Evidencia-se, então, que a aquisição da mercadoria da Pessoa Jurídica, ao invés da aquisição direta do produtor rural, embora, resulte para o adquirente creditamento integral, o seu custo de aquisição necessariamente será maior. De qualquer forma, a escolha por uma forma, ou outra, poderá fazer parte de um planejamento tributário, sem qualquer óbice legal.

Situação bem diferente é aquela em que a pessoa jurídica atacadista introduz-se nesta cadeia sob os auspícios do adquirente, sob uma aparência de regularidade formal, apenas para gerar crédito para o comprador; porque, neste caso, o procedimento só gera uma vantagem global apreciável, para ambos, se este atacadista não cumprir com ônus tributário que lhe será próprio. Tal situação nada tem de planejamento tributário, tratando-se de pura fraude fiscal. As provas dos autos militam a favor de que esta situação tenha de fato ocorrido.

Neste sentido, diferenciando planejamento tributário da interposição fraudulenta que estava sendo realizada por esse grande número de empresas do setor cafeeiro, e pelo extenso volume de provas trazidos aos autos, entendo que o Acórdão recorrido deve ser mantido pois houve a correta glosa dos créditos referidos, portanto nego provimento ao Recurso Voluntário neste ponto.

### **3. Pedido de ressarcimento de credito presumido**

O Contribuinte apresentou requerimento (fls. 17.776 a 17.778) ao CARF, em 29 de setembro de 2014, com o seguinte teor:

01. A PETICIONÁRIA apropriou, no ano calendário de 2007, créditos de COFINS, com base nos incisos I e II do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29.12.2003, quantificados à alíquota de 7,6% (“créditos integrais”), decorrentes de aquisição de café a ela vendido por pessoas jurídicas e cooperativas, tendo apresentado diversos Pedidos de Ressarcimento (“PERs”) relativos a tais créditos.

02. A Delegacia da Receita Federal do Brasil no Espírito Santo (DRF/ES), por meio do despacho decisório de 07.08.2010 (“DESPACHO DECISÓRIO”), não reconheceu os créditos integrais apropriados pela PETICIONÁRIA e, conseqüentemente, indeferiu os PERs por ela apresentados.

03. Por outro lado, o DESPACHO DECISÓRIO reconheceu que, no lugar dos créditos integrais, deve ser assegurado à PETICIONÁRIA a apropriação de créditos menores, quantificados a uma alíquota de 2,66% (“créditos presumidos”), com base no art. 8º da Lei nº 10.925/04, conforme planilha constante de fls. 265 e 266.

04. Entretanto o DESPACHO DECISÓRIO, fundado no art.8º, § 3º, inciso II, da Instrução Normativa (“IN”) nº 660/2006, não permitiu a utilização do referido crédito presumido para fins de ressarcimento.

05. Ocorre que, recentemente, em 20.06.2014, foi publicada no Diário Oficial da União, a Lei nº 12.995, de 18.06.2014, que, em seu art. 23, acrescentou à Lei nº 12.599, de 23.03.2012, o art. 7º-A, que assim dispõe:

“Art. 23. A Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-A:

“Art. 7º-A. O saldo do crédito presumido de que trata o art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, apurado até 1º de janeiro de 2012 em relação à aquisição de café in natura poderá ser utilizado pela pessoa jurídica para:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria, inclusive quanto a prazos extintivos; ou

II - pedido de ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria, inclusive quanto a prazos extintivos.”

06. Como se verifica, o art. 7º-A da lei nº 12.599/2012 reconhece que os créditos apurados na forma do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925/04 comportam utilização para fins de compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil ou ressarcimento em dinheiro.

07. Destaca-se que o referido art. 7º-A não estabelece qualquer limitação quanto aos créditos presumidos passíveis de aproveitamento mediante compensação com outros tributos ou ressarcimento em dinheiro. Pelo contrário, o referido dispositivo legal é claro ao afirmar se tratar do “saldo do crédito presumido de que trata o art. 8º da Lei nº

10.925, de 23 de julho de 2004, apurado até 1º de janeiro de 2012”; ou seja, refere-se ao saldo de crédito presumido existente em 01.01.2012, o que abrange aqueles referentes ao ano-calendário de 2007, já assegurados pelo DESPACHO DECISÓRIO.

08. Nesse passo, considerando que a Lei nº 12.995/2014 reconhece o direito ao aproveitamento pleno dos créditos presumidos previstos no art. 8º da Lei nº 10.925/04 (ou seja, via compensação com outros tributos ou ressarcimento em dinheiro), tem-se que não mais subsiste a razão que levou o DESPACHO DECISÓRIO a não permitir o ressarcimento do referido crédito presumido.

09. Assim, com o advento da Lei nº 12.995/2014 que incluiu o art. 7º-A na Lei nº 12.599/2012, a PERICIONÁRIA pede e espera que a referida norma venha a ser considerada por ocasião do julgamento do recurso voluntário por ela interposto e. por conseguinte, caso essa E. Turma decida manter a glosa dos créditos integrais de COFINS por ela apropriados (o que a PETICIONÁRIA admite apenas para fins de argumentação), que lhe seja ressarcido o crédito presumido apurado pela DRF/ES (fls. 265 e 266), em sua integralidade, no âmbito deste próprio processo. (grifou-se).

Com a decisão e as razões expostas em negar provimento ao Recurso Voluntário no que tange as glosas de crédito de aquisições feitas junto a pessoas jurídicas inativas, omissas ou sem receita declarada, e, diante do pedido formulado pelo Contribuinte em seu requerimento de 29 de setembro de 2014, voto em dar provimento no sentido de admitir a utilização do crédito presumido para compensação da contribuição para o PIS/COFINS ou ressarcimento de acordo com o Art. 7º-A da Lei nº 12.599/2012.

#### **4) Das despesas de corretagem**

O Contribuinte aduz que os créditos referentes as despesas de corretagem devem ser mantidos de forma integral, pois entende que estas despesas são essenciais à atividade do mesmo e devem ser enquadrados como insumo.

Cabe aqui frisar que somente geram direito a crédito da COFINS as despesas ou custos essenciais ao exercício da atividade do Contribuinte, ou seja, valores vinculados aos insumos e serviços aplicados na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados a venda, matéria esta que é objeto de grande controvérsia jurisprudencial e doutrinária nos últimos anos e que vem se firmando no entendimento de aplicar para as compensações de PIS/COFINS um conceito de insumos não tão restrito quanto o aplicado ao IPI e nem tão abrangente àquele aplicado ao IRPJ. Nesse sentido cito trecho do voto do Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Ficiais, no Acórdão nº 9303-01.035, que bem elucida a questão:

A Secretaria da Receita Federal do Brasil estendeu o alcance do termo insumo, previsto na legislação do IPI (o conceito trazido no Parecer Normativo CST nº 65/79), para o PIS/Pasep e a para a Cofins não cumulativos

A meu sentir, o alcance dado ao termo insumo, pela legislação do IPI não é o mesmo que foi dado pela legislação dessas contribuições. No âmbito desse imposto, o conceito de insumo restringe-se ao de matéria-prima, produto intermediário e de material de embalagem, já na seara das contribuições, houve um alargamento, que inclui ate prestação de serviços, o que demonstra que o conceito de insumo aplicado

na legislação do IPI não tem o mesmo alcance do aplicado nessas contribuições . Neste ponto, socorro-me dos sempre precisos ensinamentos do Conselheiro Julio César Alves Ramos, em minuta de voto referente ao Processo nº 13974.000199/2003-61, que, com as honras costumeiras, transcrevo excerto linhas abaixo:

Destarte, aplicada a legislação do IPI ao caso concreto, tudo o que restaria seria a confirmação da decisão recorrida.

Isso a meu ver, porém, não basta. É que, definitivamente, não considero que se deva adotar o conceito de industrialização aplicável ao IPI, assim como tampouco considero assimilável a restritiva noção de matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem lá previstas para o estabelecimento do conceito de "insumos" aqui referido.. A primeira e mais óbvia razão está na completa ausência de remissão àquela legislação na Lei 10.637.

Em segundo lugar, ao usar a expressão "insumos", claramente estava o legislador do PIS ampliando aquele conceito, tanto que aí incluiu "serviços", de nenhum modo enquadráveis como matérias primas, produtos intermediários ou material de embalagem.

Portanto, deve-se questionar se os custos com o serviço de corretagem na compra do café em grão são, de fato, essenciais à atividade do Contribuinte. Frisando que não basta que tais serviços sejam necessários à prestação da atividade empresarial, estes devem ser essenciais e manter um vínculo direto com o produto destinado à venda.

Entendo, haja vista as informações trazidas aos autos, que tal função de corretagem é, substancialmente, necessária a atividade exercida pelo Contribuinte e está vinculada de forma objetiva com o produto final a ser comercializado, sendo cabível, portanto, que tais custos possam gerar créditos de Cofins nos termos do art. 3º da Lei 10.833/2003.

Neste sentido cito trecho do voto do Conselheiro José Henrique Mauri, no Processo nº 11543.003690/2004-70, que bem esclarece a posição ora adotada:

Nesse sentido, consolidam-se meus fundamentos o voto do ilustre conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, condutor do Acórdão 9303-002.628, 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, de 13 de novembro de 2013, do qual comungo integralmente. Sua ementa é suficiente para o deslinde:

[...]

#### SEGURIDADE SOCIAL - COFINS.

O termo "insumo" utilizado pelo legislador na apuração de créditos a serem descontados da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins denota uma abrangência maior do que MP, PI e ME relacionados ao IPI. Por outro lado, tal abrangência não é tão elástica como no caso do IRPJ, a ponto de abarcar todos os custos de produção e as despesas necessárias à atividade da empresa.

Sua justa medida caracteriza-se como o elemento diretamente responsável pela produção dos bens ou produtos destinados à venda, ainda que este elemento não entre em contato direto com os bens produzidos, atendidas as demais exigências legais.

#### CONTRIBUIÇÃO NÃO CUMULATIVA. INSUMOS.

Na incidência não cumulativa do PIS, instituída pela Lei nº 10.637/02 e da Cofins, instituída pela Lei nº 10.833/03, devem ser compreendidos por insumos somente bens ou serviços aplicados ou consumidos na produção ou

fabricação do produto, ou seja, que integrem o processo produtivo e que com eles estejam diretamente relacionados.

[...]

No caso dos autos, restou cristalino que a atuação dos corretores de café é intrínseca ao processo de aquisição do produto. O contribuinte foi feliz ao demonstrar que a atuação do profissional de corretagem de café é necessária à comercialização do produto.

Dessa forma, entendo que os gastos com corretagem para compra de café, junto a pessoa jurídica domiciliada no país, geram direito a créditos de Cofins (e Pis/Pasep), nos termos do art. 3º da Lei 10.833/2003 (ou Lei 10.637/2002, para PIS/Pasep).

Com base nessas considerações, fica demonstrado a improcedência da glosa dos créditos calculados sobre os valores das despesas incorridas com os serviços de corretagem na compra do café em grão, devendo ser restabelecido o direito da recorrente à dedução dos respectivos créditos.

Sendo assim, compartilhando desse entendimento, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário no que tange ao crédito dos serviços de corretagem na compra e venda de café em grão.

#### Conclusão

Na análise e das provas dos autos e da legislação aplicável, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário do Contribuinte para cancelar as glosas realizadas na aquisição de cooperativas agropecuárias com exceção dos casos em que haja Nota Fiscal com suspensão de PIS e COFINS; para admitir a utilização do crédito presumido para compensação com outros tributos e contribuições e ou ressarcimento em dinheiro; e, para restabelecer o direito ao crédito correspondente ao valor dos serviços de corretagem na compra. Nega-se provimento ao recurso voluntário para manter a glosa dos créditos integrais relativos às aquisições das empresas denominadas "pseudoatacadistas".

Valcir Gassen - Relator